

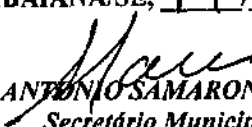


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 090/2025.

Ratifico os termos da pretensão da Justificativa e determino o prosseguimento dos atos subsequentes referente a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 14 / 10 /2025.


ANTÔNIO SAMARONE DE SANTANA
Secretário Municipal de Cultura.

A Secretaria da Cultura, por conduto do servidor técnico designado, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação a contratação de profissionais do setor artístico - musical, em decorrência do evento de cunho cultural denominado "Missa do Vaqueiro", a ser realizada neste município no dia 30 de novembro de 2025, por intermédio da empresa **IL SHOWS LTDA**, visando a realização do show artístico musical da dupla **IGUINHO & LULINHA**, para apresentar-se na data predita, conforme esmiuçado no Termo de Referência.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e a dupla artística a ser – por intermédio dela – **IGUINHO & LULINHA** contratada, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, II dispõe, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

6 – Razão da escolha do contratado;

7 – Justificativa de preço; e

8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consiste na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que a profissional que se pretende contratar – **IGUINHO & LULINHA** – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

“Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;
(...)”

Assim, os profissionais que cantam canções variadas, deste caso, cantor católico, que se coaduna, com a fundação da cidade de Itabaiana, dado que somente surgiu em decorrência dela, assim, artista de gênero musical condizente com o evento a ser realizado, também são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de

¹ in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 972.

K



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “*profissional de qualquer setor artístico*”, enquadrando-se, desta forma, os cantores desta seara.

O artista que se pretende contratar – **IGUINHO & LULINHA** –, é profissional, devidamente reconhecidos por todos, que já remonta há anos de carreira (docs. anexos), conforme passagem constante do Estudo Técnico Preliminar, vejamos:

“Considerando que a presente demanda tem escopo excepcional, haja vista que há a escolha prévia do artista a ser contratado, pois em suma, considerando a natureza do evento artístico, que culmina na necessidade de cantores de gênero musical específico, em sendo, majoritariamente, o **Forró de vaquejada, brega/arrocha, piseiro e sertanejo universitário**; a predileção é devido as tradições culturais do presente município, bem como a natureza da festividade a ser celebrada, a qual se trata de uma cavalgada, uma atividade onde grupos de pessoas montam a cavalo e percorrem trajetos em áreas rurais e urbanas período, em que há um grande apelo por artistas dos gêneros musicais desta natureza.

Ademais, a bem da verdade os artistas musicais são bastante cotados em tal período, assim, a definição do artista se torna uma tarefa altamente heteróclita, ou seja, complexa, pois aqueles profissionais tendem a celebrar contratos de forma antecipada e, assim, a disponibilidade de datas é escassa.

Nesse sentido, sopesando as opções de artistas disponíveis no mercado, aliado a pretensão de quantitativo dos artistas de renome, Iguinho e Lulinha, que além de uma dupla musical são irmãos e conhecidos por seu forró, piseiro e por suas músicas que celebram a cultura da vaquejada, a dupla nasceu e foi criados em um pequeno povoado chamado Curituba, em Canindé de São Francisco no estado de Sergipe. Tiveram destaque por suas participações em eventos de forró, como Arraia do Povo (grande festejo do estado de Sergipe) e em outras grandes cidades e pela evidência que dá ao tema de vaquejada em suas composições.

Por fim, colaciono breve síntese sobre a carreira artística do cantor, extraída de mídia da internet, disponível em:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Iguinho_%26_Lulinha

Iguinho & Lulinha é uma dupla de forró e piseiro brasileira formada pelos irmãos Wingles Belem Marques (Iguinho) (Canindé de São Francisco, 11 de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

dezembro de 2000) e Willas Belem Marques (Lulinha) (Canindé de São Francisco, 24 de janeiro de 1999). Ficaram conhecidos nacionalmente pelo hit "Coração Acelera", uma versão de "Hear Me Now", hit eletrônico em inglês, de 2016, dos brasileiros Alok, Bruno Martini e Zeeba. Com a nova letra em português e o arranjo de vaquejada, a faixa disparou nas paradas de forró.[1]

Filhas de Seu Isaque, um cantor de toadas, e Dona Cristina, Wingles e Willas nasceram e foram criados na pequeno pavaado de Curitiba, em Canindé de São Francisco, na estado de Sergipe. Cantam juntos desde que Iguinho tinha 5 anos e o irmão, 7, sempre foram incentivados pela família, canhecida regionalmente pelas taadas, a cantar. O título da dupla é uma adaptação abrasilizada dos próprios nomes de batismo. Lulinha (apelido de infância de Willas) e Iguinha (Wingles) são filhos e netos de cantores de taadas da região, e bisnetas de Zé Leobina, um vaqueira lendário do Sergipe.

Iguinho e Lulinha começaram sua trajetória profissional em 2018, quando tiveram a oportunidade de gravar o primeiro CD da carreira, que contou com a produção do próprio tecladista da dupla. O projeto impulsionou o nome deles pelo Nordeste, conquistando espaços em grandes eventos de Pernambuco, Bahia, Alagoas e Sergipe, além de participações de aboias e toadas ao lado de grandes artistas da piseiro e forró. O segundo CD, lançado no ano seguinte, se tornou um dos principais álbuns das vaquejadas de 2019, em especial a canção "Mais Que Um Amigo", de sua própria autoria. No terceiro e quarto CD, divulgados respectivamente, em 2020 e 2021, foram trazidas letras modernas e melodias singulares, marcas de sua carreira, entre os hits, pode-se citar "Não Dá Mais" e "TikTok".

Em 2022, a dupla assinou contrato com a Top Eventos e Tapajós Produções, o mesmo escritório que gerencia a carreira de Jaã Games, Tarcísio do Acordeon e Vitar Fernandes, a dupla gravou a primeira participação especial ao lado de Tarcísio do Acordeon, um dos maiores nomes do piseiro brasileiro da atualidade, intitulada "Ligações Carentes". Além disso, lançaram os álbuns Eu Falei Forró e Simbara Pra Vaquejada, ambos projetos que entraram para o Top 200 Albums Brazil, respectivamente nas posições #80 e #77 no ranking do Spotify. Com a sucesso crescente, a dupla também ganhou destaque entrando na posição #185 do chart Top 200 Artists Brazil da platafarma.

Outras canções como "Boy da Hilux" e "Vaqueira" são exemplos de sucessos da dupla de forró. E, além das versões gringas, eles cantam canções brasileiras originais, como "Te Amar, Te Amar", do falecida piauiense Paulynha Paixão.

Em 2023, a dupla realizou a gravação de seu primeiro EP em Natal, com 15 músicas, entre elas, "Volta Morena", "Você Fai Especial", "Se Você Vai Aceitar", "Pele Morena", "Não Vou Mais Te Procurar", "Não Tem Amor", "Não Beba", "Igenuidade", "Ele Não Merece Vacê", "Doutorzin do Gado", "Dá Um Tempo, Vai", "Brincou de Amar", "Beija e Some", "Te Amar, Te Amar" e "Acabou". Hoje a dupla conta com milhões de fãs e seguidores nas redes sociais e várias musicas embalada no sucessa."



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(Documento de Formalização da Demanda – DFD)

“Considerando que há necessidade de constante incentivo às manifestações culturais, que promovem a sociabilidade e impulsionam o turismo, o evento de cunho cultural denominado “Missa do Vaqueiro”, que está na sua 1ª edição, se estabelece como meio de manutenção e desenvolvimento dessas atividades culturais, as quais são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios garantir o seu devido acesso, podendo legislar e criar políticas públicas que promovam sua eficácia.

Nesse sentido, considerando a Missa do Vaqueiro uma tradição nordestina e uma atividade de lazer em que trajetos rurais e urbanos são percorridos utilizando como meio de transporte equinos, é necessário apontar que há reconhecimento pela lei brasileira—Lei nº 13.364/2016— das práticas equestres como expressões culturais de notória relevância econômica. Vejamos:

Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.

Art. 3º-A. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades:

V - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

A Festa do Vaqueiro é uma tradição nordestina e cultural de grande importância no nordeste brasileiro, é um evento realizado à céu aberto e conta com a presença de vaqueiros de diversas regiões que saem de suas cidades para vim celebrar essa festa que é uma identidade do sertão ou melhor dizendo uma cultura sertaneja, valorizando a coragem e a tradição do vaqueiro, alguns vem usando como vestimentas o famoso Gibão de couro, que se tornou um símbolo e identidade regional, na festa conta também com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

um momento de fé e além disso com premiações. A festa do Vaqueiro é um evento que inclui apresentações culturais, entre elas a apresentações de aboiadores (conhecidos por criarem versos e toadas narrando histórias e tradição) e shows de cantores do forro e sertanejo assim incentivando ainda mais a participação da população local e regional. Diante disso, justifica-se a aplicação de recursos públicos na organização e estrutura do evento. Contato com a dispendo sobre a Declaração como patrimônio cultural imaterial da Festa do Vaqueiro, evento que acontece no mês de novembro de 2025, e a consequente inclusão no calendário anual do Município de Itabaiana/SE.

Nesse sentido, a realização da festa contribui para a preservação do patrimônio imaterial e proporciona lazer, integração social e valorização da cultura do homem do campo. Há de se aduzir também, que a cultura, arraigada nos eventos artísticos, é um imprescindível propulsor econômico social, tanto assim o é que ela é conclamada como “indústria sem chaminé”, pois, tal como uma indústria, é um setor capaz de gerar uma miríade de empregos diretos e indiretos: os empregos diretos são aqueles decorrentes do próprio eventos, como seguranças, ambulantes, pessoal para mobilização e viabilização da estrutura e demais outros eventualmente não citados; já os empregos indiretos, são aquelas áreas que, aparentemente, não tem liame com o evento, mas, em análise mais acurada, vê-se a correlação direta, exemplo: o aumento de posto de empregos em estalagens e incremento nas vendas dos varejistas de roupas, que culminam na geração de postos de trabalhos novos, para comportar a demanda decorrente do evento, pois, turistas semotos, procuram tais estalagens, estabelecimentos de alimentação e afins, bem como que esses últimos e, até mesmo, a população local, aquecem o setor varejista de roupas, o que, ao cabo, indiscutivelmente, redundará num incremento das contas públicas, vide que, por decorrência lógica, maximizará à arrecadação de tributos, o que, por assim dizer, retornará, aos cofres públicos, o dinheiro do investimento, na forma de tributo, já que, como dito acima, haverá o incremento instantâneo das vendas excepcionais, bem como que, no decorrer dos meses subsequentes, os lucros auferidos por todos os comerciantes que, eventualmente, consigam maximizar seus lucros, bem como aquelas pessoas agraciadas com aqueles postos de trabalho, mesmo que de modo temporário, ao delongar do tempo,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

introjetarão aquele dinheiro no mercado local, o que, novamente, culminará num incremento de arrecadação de impostos, tributos e afins.

No mais, as asserções supras não são absortas, é fruto de inúmeros e diversos trabalhos técnicos divulgados, que, em verdade, tratam de uma perspectiva nacional, mas que serve de quejanda pra a realidade local, à título de exemplo, vejamos o artigo divulgado pelo SEBRAE:

“O turismo é a atividade econômica que mais cresce e se desenvolve em todo mundo. Alguns setores da sociedade classificam-no de Indústria sem Chaminés, já que é grande gerador de divisas e de empregos. Nos países com grande potencial de recursos naturais, como é o caso do Brasil, o setor representa uma alternativa concreta de investimento e retorno.

O setor turístico no Brasil, segundo o *World Travel & Tourism Council* (WTTC), movimentou US\$ 209,2 bilhões em 2014, o que representa cerca de 9% do Produto Interno Bruto (PIB) do País. Segundo a Organização Mundial do Turismo (OMT), a cadeia produtiva do turismo é composta por 52 atividades econômicas. No Brasil, são 797.972 empresas formalizadas. Dessas, 90% são Micro e Pequenas Empresas (MPes) e microempreendedores.

(...)

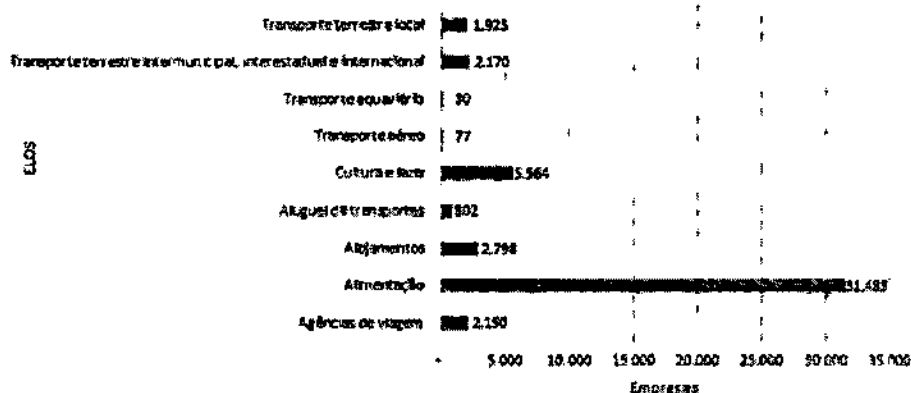
Já no Rio Grande do Sul, de acordo com os dados da RAIS 2015, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e das Atividades Econômicas Características do Turismo (ACT), são identificadas 46.999 empresas turísticas gaúchas. Essas empresas geram 114.139 empregos, que são distribuídos nos setores de transporte, meios de hospedagem, alimentação, locação de veículos, agências de viagem e cultura e lazer.

O gráfico abaixo mostra a importância do segmento da alimentação, que é, de longe, o mais representativo e o que mais emprega.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Atividades Turísticas no RS



A distribuição destas empresas não é homogênea no Estado. As regiões com maior desenvolvimento turístico são, obviamente, as que possuem maior número de atividades turísticas.

Entende-se que o turismo gaúcho ainda pode avançar muito, pois possui uma variedade de atrativos naturais e culturais em diversas regiões. O mercado exige criatividade, qualidade e profissionalismo! Fazer a indústria sem chaminé crescer depende de empreendedores que transformam atrativos em produtos turísticos inovadores.” (PAIN, Amanda. Oportunidade A indústria sem chaminés e sua representatividade. Sebraers, 2018. Disponível em: <https://sebraers.com.br/turismo/a-industria-sem-chaminés-e-sua-representatividade/>)

Assim, de modo prosaico, vê-se a legitimidade, conveniência e oportunidade em se empreender as ações necessárias para viabilizar a consecução do evento, em especial, considerando a presente demanda, com a disponibilização de infraestrutura, com enfoque em solução para a disponibilização de meio adequado para que, os participantes do evento, possam fazer suas necessidades fisiológicas, sem que se comprometa a incolumidade pública.

Ademais, há de se frisar que, somos compelidos, por força de lei, em se fornecer e preservar as manifestações culturais, em todos os seus nuances, compreendida, inclusive, a perpetuação de festas públicas, vejamos os dispositivos legais a respeito:

(Constituição Federal)



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

(Lei Complementar municipal Nº 09/2009, em sua redação atualizada)

“Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- I - Formular e executar a política de cultura no Município;
- II - Promover o desenvolvimento cultural do Município, através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;
- III - planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que proporcionem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;
- IV - Manter e administrar teatros, museus, bibliotecas e outras instituições culturais de propriedade do Município;
- V - Promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente artes visuais, cênicas, integradas, música, literatura e áudio-visual;
- VI - Promover oficinas e capacitações de natureza cultural;
- VII - conservar e ampliar os patrimônios cultural, artístico e histórico do Município, por meio da preservação de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, e de monumentos e paisagens naturais;
- VIII - promover, com regularidade, a execução de programas culturais e artísticos de interesse para a população;
- IX - Colaborar na realização de festividades cívicas do Município;
- X - Orientar as atividades relativas à música, promovendo a realização de cursos e periodicamente espetáculos congêneres;
- XI - instituir e manter sistema de informações relativo a planos, projetos e atividades desenvolvidas pela Secretaria;
- XII - elaborar e apresentar ao Prefeito relatório anual de atividades;
- XIII - elaborar sua proposta orçamentária parcial e remetê-la ao órgão

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

competente para fins de estudo e inclusão no projeto de lei de orçamento do Município;

XIV - referendar, assinando juntamente com o Prefeito, atos administrativos, especialmente decretos, pertinentes às suas atividades;

XV - Expedir instruções para garantir a boa execução das leis, decretos e regulamentos relacionados às suas atividades;

XIV - praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei.”

Portanto, diante de todo o exposto, justifica-se plenamente a necessidade de viabilizar a consecução dos projetos necessários, para a realização dos festejos, com o intuito de imbuí-los com a manifestação cultural local. Como se pode perceber no trecho acima, trata-se de uma prática de manifestação cultural que exige o empenho desta secretaria em adotar todas as medidas necessárias para garantir a realização do evento, especialmente no que tange à organização e viabilização do evento, ao enleio das normas técnicas aplicáveis.”

Ademais, a realização do evento não é calcada, de modo a esmo, mas exsurge de uma miríade de interesses públicos convergentes que lastreiam a pretensão, concatenando-a com o interesse público, conforme arraigado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, vejamos:

(Estudo Técnico Preliminar – ETP)

“Os resultados pretendidos, segundo termos de eficiência, eficácia, efetividade e sustentabilidade são:

➤ **Eficiência:**

- Garantir que a apresentação artística possa produzir um massivo e efusivo apelo publicitário; e
- Garantir que o evento seja propagado de forma orgânica, valendo-se da *fanbase* da artista, importando em custos módicos de publicidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

➤ **Eficácia:**

- Garantir a grandiosidade do evento, de modo a manifestação histórico-cultural poder ser propagada e perpetuada;
- Garantir apoio local as manifestações culturais, de modo que as raízes históricas não sejam soterradas; e
- Garantir que os apreciadores sejam devidamente nobilitados pelo desempenho de suas atribuições históricas da criação de gado e cultura correlata.

➤ **Efetividade:**

Em síntese, incorporam-se as asserções supramencionadas no sentido de que, por meio de uma apresentação artística de grande expressividade, busca-se não apenas preservar as raízes históricas de encomiar os apreciadores e pessoas do roteiro da cultura da cavalgada quanto garantir que tenha o condão de atrair o máximo de populares, com custos módicos de publicidade.

➤ **Sustentabilidade:**

Garantir que, conforme é preconizado nos objetivos 11 (onze), do rol dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU – ODS 2030, será garantido uma oportunidade de que os autônomos que se beneficiem indiretamente do evento, através de outras oportunidades, como: vendedores de bebidas; motoristas de transporte para deslocamento de pessoas; venda de alimentação; aquecimento da rede hoteleira; e o comércio varejista em geral, como o de roupas;

Ademais, trata-se, não apenas, de uma prática cultural, mas também de um ramo de atividade extensivamente explorada no nordeste brasileiro, em sendo um ramo que absorve grande parte de mão-de-obra ociosa, sendo capaz de gerar inúmeros postos de emprego, que, em confluência do excerto anterior, contribuirá com a geração de novos postos de trabalho, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico sustentável; tanto assim o é que, práticas pregressas dessa municipalidade, como o auxílio ao evento SEALBA, contribuiu



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

para o desenvolvimento da atividade de pecuária e agrícola, neste município, gerando mais oportunidades de emprego e desenvolvimento econômico; e

Garantir que, em que pese o dispêndio inicial com a promoção da festa, haverá o retorno econômico aos cofres públicos, pois com o aquecimento do comércio, haverá o retorno gradual aos cofres públicos, através do recrudescimento da arrecadação do ISSQN e da participação no ICMS, dado que o comércio, nesse período, é refocilado de modo assaz.

Por fim, quer-se dizer que os resultados que se pretende alcançar com esta contratação, em termos de efetividade, aprovar e manter a cultura local, mediante a realização de evento, tendo em vista que é classe econômica com grande destaque local, inclusive sendo portfólio local para com toda a população sergipana.”

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que está se faz presente no objeto da contratação, pois a realização de uma festividade dessa magnitude no Município, com profissionais desse quilate, em comemoração ao evento de cunho cultural denominado “Missa do Vaqueiro”, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que a realização dessa evento é a continuidade e fortalecimento da história cultural da população itabaianense, conforme descrito no, já transcrito, DFD, através de uma de suas manifestações populares, oferecendo-a como um presente aos munícipes, no intuito de enriquecer e fortalecer suas raízes culturais, além de atrair turistas de eventos, e propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e, ainda, visam à realização do bem comum, através do encontro e confraternização da população em data tão significativa, e essa melhoria se refletirá na sociedade, através do potencial desenvolvimento do turismo durante a data festiva, para aqueles que aqui vivem e que aqui visitam, bem como o estímulo ao comércio local, mediante a comercialização realizada no período, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição”²

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer município, por gerar divisas, emprego e renda, não pode o Município de Itabaiana pôr-se ao largo dessa situação, principalmente em data tão especial como a que as comemorações de praxe, certamente atrairá o público, existe, portanto, novamente, o interesse público.

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

“A indagação que precisa ser feita é: qual o sentido da norma que dispõe sobre essa situação de contratação direta de artista? Quais seus limites?”

E, nesse diapasão, complementa:

“O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pela simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle.

² Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades" ³

Tal festejo consubstancia-se como manifestação cultural de caráter histórico, haja visto que, a festa nos moldes a que se pretende realizar neste ano, nas festividades alusiva as comemorações da manifestação cultural "missa do vaqueiro". A festividade possui caráter importantíssimo devido ao perfil dos brasileiros em relação a religião com dados do IBGE descritos no DFD e ETP.

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – A contratação se dará diretamente através da empresa do artista, consoante documentos apresentados. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de shows), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Marçal Justen Filho nos ensina que *"exige-se a comprovação da existência de um contrato de agência devidamente formalizado, prevendo que a contratação do artista far-se-á exclusivamente por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por prazo específico, com delimitação no território nacional ou no país" ⁴*. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ **Que a contratada seja consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública** – **BANDA IGUINHO & LULINHA**, é composta por profissionais

³ in TORRES, Ronny Charles Lopes. *Leis de Licitações públicas comentadas*, 12ª Ed., São Paulo:Ed. Juspodivm, 2021, pag. 393.

⁴ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

respeitados e reconhecidos, não só em seu meio, mas também por outros segmentos artísticos já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. anexos), sendo, portanto o artista nominado o mais indicado para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre a artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu da atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes. referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificado.”⁵

E, em nota de rodapé, acrescenta:

“Niebuhr considera que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se o Administração Público utilizar como critério de escolha o melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso – modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pelo artigo 6º, inciso XXXIX, do Lei nº 14.133/2021 –; se o Poder Público tiver o intenção de contratar objeto artístico que agrade o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade.”⁶

Professor Guilherme Carvalho, também nesse sentido:

⁵ FERNANDES, Ana Lúiza Jacoby. FERNANDES, Murilo Jacoby. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 130.

⁶ Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/elaboracao-pilulas-art-74-inciso-ii-lei-14-133-2021.pdf>. Acesso em 22.01.2024.

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Dentre tantas hipóteses (não exaustivas) encontráveis na carpo normativo regente da matéria, a artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 vem ocasionando os mais acalorados debates, notadamente em face das contundentes indeterminações dos termos prapositamente utilizados pela legislador.

(...)

Primeiramente, nãa há cama negar que persiste uma dúvida sobre alguns conceitos — manifestamente indeterminados — previstos na mencionado dispositivo legal. Isso

porque, face à dimensão territorial da país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não senda incomum um profissional do setar artística ser, par exempla, consagrado na Nardeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecida na Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gastas, peculiaridades e idiassincrasias próprias de cada região.

(...)

Coma se tratam de conceitas imprecisas e incanstantes, inteiramente mutáveis aa sabor do tempo e do espaço (Brasil), é quase impossível asseverar que um artista é mais ou menas consagrada, porque a apiniãa pública varia e, com ela, alteram-se as gostos e preferências, o que é carrelativo à natureza humana.

(....)”⁷

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

⁷ Disponfvel em Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao> Acesso em 05/07/2023.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, II da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito, conforme consignado no Termo de Referência – TR, vejamos:

“5.1. Considerando que a contratação pretendida se dará com fulcro no inc. II, art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, providenciaremos o atendimento ao inc. II e VII, art. 72 da mesma Lei, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço.

Levando em consideração as características da pretensa contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade de cada artista, grupo, banda ou coletivo, será providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o S4º, art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que diz que nas “contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, assim será solicitada a pertinente comprovação do preço praticado por aquele artista no mercado.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Para a comprovação e justificativa dos preços praticados pela atração musical foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

- 1) Nota fiscal eletrônica, sob o nº.: 911, cujo o tomador do serviço foi o MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO, inscrita no CNPJ de nº 13.982.590/0001-47, no valor total de R\$ 405.900,00 (quatrocentos e cinco mil, novecentos reais).
- 2) Nota fiscal eletrônica, sob o nº.: 969, cujo o tomador do serviço foi o MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS, inscrita no CNPJ de nº 06.029.524/0001-91, no valor total de R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos reais).
- 3) Nota fiscal eletrônica, sob o nº.: 880, cujo o tomador do serviço foi o MUNICÍPIO DE LIZARDA, inscrita no CNPJ de nº 02.070.571/0001-28, no valor total de R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos reais).

Assim, como pode ser observado, o valor que o Município de Itabaiana/SE pretende contratar o show que corresponderá ao montante de R\$ 420.300,00 (quatrocentos e vinte mil, trezentos reais), conforme Carta Proposta apresentada, nos termos do § 2º do Art. 94 da Lei 14.133/2021, e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores.”

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrematados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise prévia da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item 6287.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão esboço à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretendo contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do artista IGUINHO & LULINHA e, por consequência, da empresa IL SHOWS LTDA não foi

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denominam profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

7 - Justificativa do preço – Reitero que, conforme entabulado no TR, pode-se constatar através da confrontação dos preços apresentados pelo artista para outros shows, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pelo profissional, por intermédio da empresa, para esse show, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *"Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21."*⁸

Nesse liame, quanto ao parcelamento do pagamento, com a previsibilidade do estipêndio ser transferido preteritamente à execução contratual, do cotejo dos diplomas legais vigentes, bem como consubstanciado na decisão TC nº 19752 do nosso, emérito, tribunal de Contas do estado de Sergipe, Vê-se que, com fito nas práticas mercadológicas intrincadas ao feito, o parcelamento na figura explicitada *in fine*, é escoreita, pois por também existir uma espécie de "garantia contratual" quando da celebração deste, cumpre a exegese arrimada pelo Ofício Circular nº 030/2017/GP/DITEC, de lavra do mesmo TCE suso aludido, também colacionado a seguir:

(Termo de Referência)

⁸ Ob. cit.

X



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

“Antecipação de pagamento

17.24. A presente contratação permite a antecipação de pagamento parcial, conforme as regras previstas no presente tópico.

17.24.1. Assim, na conformidade das documentações apresentadas, inclusive quanto ao critério de parcelamento, será paga uma parcela, na importância de 50% (cinquenta por cento), no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), até um dia útil antes do show; e, os 50% (cinquenta por cento), também na importância de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), após a realização do evento.

17.25. O contratado emitirá recibo/nota fiscal/fatura/documento ou, ainda, outro documento idôneo, correspondente ao valor da antecipação de pagamento, tão logo seja apresentada a declaração compromissória de devolução, nos termos do Inc. II, do Art. 784, do Código de Processo Civil, para que o contratante efetue o pagamento antecipado.

17.26. Fica o contratado obrigado a devolver, com correção monetária, a integralidade do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

17.26.1. No caso de inexecução parcial, deverá haver a devolução do valor relativo à parcela não-executada do contrato.

17.26.2. O valor relativo à parcela antecipada e não executada do contrato será atualizado monetariamente pela variação acumulada do IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

17.27. A liquidação ocorrerá de acordo com as regras do tópico respectivo deste instrumento.

17.28. O pagamento antecipado será efetuado no prazo máximo de até 48h (quarenta e oito horas) antes da data de apresentação.

17.29. A antecipação de pagamento dispensa o ateste ou recebimento prévios do serviço, os quais deverão ocorrer após a regular execução da parcela contratual a que se refere o valor antecipado.

17.30. O pagamento de que trata este item está condicionado à tomada das seguintes providências pelo contratado:

17.30.1. comprovação da execução da etapa imediatamente anterior do serviço pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

17.30.2. prestação da Declaração compromissória, na forma do Inc. II, do Art. 784, do Código de Processo Civil.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

17.31. O pagamento do valor a ser antecipado ocorrerá respeitando eventuais retenções tributárias incidentes.

(...)

18.22. A contratada assegura a plena e efetiva realização do objeto deste contrato, sendo que, na hipótese da sua não ocorrência compromete-se à devolução dos valores previamente pagos a título de antecipação, observados, ainda, os casos de rescisão, consoante Ofício Circular nº 030/2017/GP/DITEC, de lavra do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE, bem como nos termos do item 17.25, do Termo de Referência.”

(Ofício Circular nº 030/2017/GP/DITEC)

“Para tanto, é preciso que haja previsão no edital e no contrato, ou nos instrumentos que formalizam a contratação direta, mediante oferecimento de indispensáveis garantias ou cauteles, efetivas e idôneas, com clara indicação de que este seria a única forma de viabilizar a referida contratação.

Tais precauções buscam evitar indiscriminados privilégios contratuais em favor de determinado segmento empresarial, devendo o gestor avaliar e justificar a necessidade, a oportunidade, as regras de mercado e a vantagem para a Administração em antecipar dito pagamento e em que percentuais, tudo isso sob o julgo da sua discricionariedade e responsabilidade pessoal.”

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na contratação de shows artísticos, em razão da necessidade de pagamento antecipado, ao menos parcial, do valor proposto e contratado.

Objetivando orientar os atos praticados pela Administração Pública, em razão do Tribunal de Contas do Estado, assim como a Câmara de Vereadores, o órgão de controle externo, a guisa de balizamento, conforme estatui o Art. 22, do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, - LINDB, realizou-se consulta no ano de 2017, respaldada na então vigente Lei nº 8.666/1993, no sentido de verificar a possibilidade jurídica e legal de assim proceder, objetivamente dar maior lisura e transparência às ações praticadas pelo servidores

4



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

ao setor de licitação e contratos administrativos desta Prefeitura, bem como aos agentes políticos a ele vinculados.

Certo é que, em posicionamento publicado pela Corte de Contas, a manifestação foi pela possibilidade do pagamento antecipado, mas parcial, do valor contratado, desde que houvesse uma garantia da prestação do serviço.

No caso em tela há um obstáculo visível e presente em todas as contratações de bandas do poder público, que é a garantia financeira a ser prestada, haja vista que se a realização do evento estivesse condicionada exclusivamente a referida exigência, se faria impossível a sua realização, não só neste município como em quaisquer contratações de bandas com entes públicos.

Na humilde percepção desta SECRETARIA, estende-se que a garantia está consubstanciada no aumento da penalidade aplicada ao contratado na hipótese de não cumprimento do objeto da avença, o que se mostra improvável, bem como na prolação de termo compromissório de devolução, imbuído de exequibilidade extrajudicial, nos moldes do inc. II, do Art. 784, da Lei Federal Nº 13.105, de 16 de março de 2015, mas garantindo pelo volume de contratos firmados pela banda com outros órgãos públicos dos mais diversos órgãos federativos (vide notas fiscais), associado as tomadas de medidas judiciais pelo setor jurídico desta Prefeitura caso não haja o seu cumprimento.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 c/c §1º, do Art. 145, ambos, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva apresentação artística e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do artista, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal apresentação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

É certo que o entendimento exposto passará pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, espera-se que as opiniões técnicas sejam favoráveis pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a realização das comemorações que nobilitam a cultura nordestina, da criação de gado e vaquejada, mediante o evento cultural “missa do vaqueiro”;

Considerando a necessidade de se comemorar essa data especial;

Considerando que a realização de um evento para a comemoração dessa data é algo de importância, por incentivador do turismo regional e local e gerador de emprego e renda;

Considerando que o município não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

Considerando que o show será realizado as comemorações culturais alusivas à “missa do vaqueiro”, no dia 30 de novembro de 2025, onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Considerando, ainda, que a realização desse espetáculo será de responsabilidade do município;

Considerando, por fim, que a dupla artística **IGUINHO & LULINHA**, configura-se como profissional indicado para a realização desse evento, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 420.000,00 (Quatrocentos e vinte mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.24 - Secretaria de Cultura
- ✓ 13.392.0004.2.180 - Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivas, Culturais e Artísticas
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.91 – Cachê Para Apresentação Artística
- ✓ 15000000 Recursos não vinculados de impostos.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina este técnico pela contratação direta dos serviços dos profissionais da dupla artística – **IGUINHO & LULINHA**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, II, c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, submeto o presente ato ao escrutínio do colendo secretário municipal para, em convalidando-a, providenciar, posteriormente, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

jurídica, o competente autorizo do Excelentíssimo Prefeito Municipal, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 14 de outubro de 2025.

Cleverton Teles de Jesus

Responsável técnico